



PROCESSO Nº	: 189.284-3/2024 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC
ASSUNTO	: DENÚNCIA – CHAMADO Nº 695/2024
GESTOR	: ALAN RESENDE PORTO – SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RELATOR	: CONSELHEIRO WALDIR TEIS

PARECER Nº 1.195/2025

EMENTA: DENÚNCIA. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS DADOS DE FREQUÊNCIA E AVALIAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. POSSÍVEL INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. APROVAÇÃO IRREGULAR DE ALUNOS. IMPACTOS FINANCEIROS E VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS E DE MESA TÉCNICA E ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Denúncia**¹, protocolada/recebida na Ouvidoria do Tribunal de Contas de Mato Grosso, registrada por meio do Chamado nº 695/2024, **em desfavor da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC/MT**, a qual relata suposta irregularidade na alimentação do sistema de informações quanto ao registro de frequência e aproveitamento escolar dos alunos da rede estadual de ensino com supostas alterações ilícitas de informações com o intuito de alterar a situação de alunos de “reprovado” para “aprovado”.

2. O gestor foi citado (documento digital n. 515787/2024 e 515819/2024) para se defender quanto aos termos da denúncia, tendo apresentado defesa nos documentos digitais n. 519593/2024 e 526955/2024.

¹ Doc. Digital nº 510323/2024.





3. Posteriormente, houve a indicação da equipe técnica responsável pela realização de inspeções *in loco* (documentos digitais n. 529700/2024, 529701/2024 e 530243/2024).

4. Realizadas as inspeções e coletas de dados que se entenderam necessárias, a equipe técnica expediu o relatório técnico preliminar no documento digital n. 557135/2024 opinando pela existência da seguinte irregularidade:

Responsável: ALAN RESENDE PORTO, Secretário de Estado de Educação de Mato Grosso

KB_99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.

ACHADO: Manipular dados de frequência e notas, aprovando irregularmente alunos reprovados em desacordo ao disposto no art. 24, VI, da Lei n. 9.394/1996, Portarias n. 347/2019/GS/SEDUC/MT e n. 375/2017/GS/SEDUC/MT, Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade e Eficiência, e art. 11 da Lei n. 8.429/1992.

Conduta: Determinar que as escolas estaduais de Mato Grosso alterassem os registros de frequência e resultados finais, desconsiderando a reprovação justificada pela ausência ou por insuficiência de notas.

Nexo de Causalidade: A intervenção direta da SEDUC/MT nos registros escolares foi a causa principal da aprovação irregular. Sem essa interferência, os alunos não seriam aprovados, pois estavam reprovados com base nos critérios legais de frequência e de notas, deixando de observar o disposto no art. 24, VI, da LDB, Portarias n. 347/2019/GS/SEDUC/MT e n. 375/2017/GS/SEDUC/MT, Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade e Eficiência, e art. 11 da Lei n. 8.429/1992.

Culpabilidade do Responsável: O gestor sabia ou deveria saber que a aprovação de alunos sem a frequência mínima ou sem o atingimento de nota mínima configurava infração legal e administrativa, além de comprometer a qualidade do ensino. A prática demonstra negligência e desrespeito às normas educacionais. Tal prática causa prejuízo à formação dos alunos, desvalorização do trabalho dos professores e compromete a credibilidade do sistema educacional, além de distorcer os dados educacionais.

5. O gestor foi intimado para se manifestar quanto ao relatório técnico (documentos digitais n. 557469/2024, 557470/2024 e 565916/2025), apresentando sua defesa nos documentos digitais n. 565919/2025 e 565922/2025. Em relatório técnico conclusivo, a 2ª Secretaria de Controle Externo manteve o apontamento (documento digital n. 590517/2025).





6. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

7. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

8. No exercício de tal mister, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações. No que tange às denúncias, em havendo procedência, poderá ser instaurada a Representação de Natureza Interna que tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 206 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 45 da Lei Complementar 269/2007.

9. A Resolução Normativa nº 20/2022-TP regulamenta a sistemática de recebimento e apuração das denúncias no âmbito do TCE/MT, a qual condiciona, no art. 4º, o seu recebimento ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

Art. 4º A denúncia será recebida quando atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – ser apresentada por:

a) cidadão;

b) partido político, associação ou sindicato.

II – tratar de matéria de competência do Tribunal;

III – referir-se a administrador, responsável ou interessado sujeito à jurisdição do Tribunal;

IV – ser escrita e/ou verbalizada em linguagem clara e objetiva;

V – constar o nome completo do denunciante, CPF ou CNPJ, e-mail, endereço completo e identificação do representante legal ou titular de quaisquer das pessoas jurídicas da elencadas na alínea “b”, que serão protegidos nos termos da lei;





VI – apresentar indícios relativos a irregularidade ou ilegalidade denunciada.

10. No caso em comento, o objeto da denúncia trata de matéria de competência deste Tribunal, sendo apresentada com redação em linguagem clara e compreensível, com identificação do objeto denunciado com a descrição dos fatos irregulares indicando os responsáveis e o período de ocorrência, portanto adimplindo os requisitos para a sua admissibilidade.

11. Diante disso, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento da presente denúncia, passando a tecer suas razões quanto ao mérito da Denúncia apresentada.

2.2 Mérito

2.2.1 Irregularidade KB99

Responsável: ALAN RESENDE PORTO, Secretário de Estado de Educação de Mato Grosso KB_99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.

ACHADO: Manipular dados de frequência e notas, aprovando irregularmente alunos reprovados em desacordo ao disposto no art. 24, VI, da Lei n. 9.394/1996, Portarias n. 347/2019/GS/SEDUC/MT e n. 375/2017/GS/SEDUC/MT, Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade e Eficiência, e art. 11 da Lei n. 8.429/1992.

12. Em seu relatório técnico preliminar (documento digital n. 557135/2024,) a 2^a Secretaria de Controle Externo verificou, após análise documental e inspeção *in loco* em algumas unidades de educação estadual, que a denúncia encontra amparo na realidade.

13. Dentre as constatações da equipe técnica, citamos as seguintes (fls. 21 a 23, do relatório técnico:

SITUAÇÃO I: Determinação da SEDUC/MT para alterar a situação de reprovado por falta para aprovado ou aprovado por progressão parcial no sistema Sigeduca3 em desacordo ao disposto no art. 24, VI, da LDB e Portaria n. 347/2019/GS/SEDUC/MT:

Consoante o art. 24, VI, da Lei de Diretrizes e Bases, LDB, o controle de frequência fica a cargo da escola, sendo exigida a frequência mínima de





75% do total de horas letivas para aprovação, caso contrário, o aluno poderá ser reprovado por insuficiência se não atingir a frequência mínima exigida.

A Portaria n. 347/2019/GS/SEDUC/MT delineou algumas situações em que as faltas podem ser justificadas, conforme a que dispõe sobre o acompanhamento de infrequência dos estudantes das unidades escolares de Educação Básica, tais como:

- jogos escolares, dentro e fora da unidade escolar;
- atividades escolares interclasse (olimpíadas do conhecimento, feira de ciência e aula de campo);
- imprevistos ocasionados pelo transporte escolar;
- eventos médicos ou odontológicos (consulta, exame, cirurgia ou internação);
- apresentação em serviço militar;
- luto por morte de parente.

Em nenhum momento, a portaria cita a possibilidade de inclusão de justificativas de faltas em “outros”, com a observação do desenvolvimento do Plano de Compensação da Carga Horária no final do ano letivo ou mesmo por determinação da SEDUC/MT.

A citada portaria tem por objetivo orientar as unidades escolares referente ao acompanhamento pedagógico, controle de infrequência de estudantes da Educação Básica e medidas adotadas nas justificativas de ausências motivadas por eventos acadêmicos e fatores externos à escola, no decorrer do ano letivo e não após seu término (art. 1º).

Friza-se, ainda, que ocorrendo infrequência injustificada do aluno, a escola deverá realizar o preenchimento do Formulário de Medidas Adotadas pela Unidade Escolar, Ficha FICAI, e mantê-lo atualizado e arquivado (art. 8º).

A SEDUC/MT, ao aprovar alunos que não cumpriram a frequência mínima, infringiu diretamente o art. 24, VI, da n. 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e a Portaria n. 347/2019/GS/SEDUC/MT, desconsiderando uma exigência legal que constitui condição essencial para a progressão acadêmica.

SITUAÇÃO II: Determinação da SEDUC/MT para alterar o estado de reprovado para aprovado ou aprovado por progressão parcial em desacordo à Portaria n. 375/2017/GS/SEDUC/MT.

Conforme o art. 3º da Portaria n. 375/2017/GS/SEDUC/MT, que define a média mínima para o processo de avaliação e o número de disciplina para progressão parcial a ser adotada pelas unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino a partir de 2017, a média para aprovação será de 6,0 (seis vírgula zero). No caso em tela, verificou-se que houve o ajuste dos lançamentos de avaliação de 2023 (alteração da nota do aluno) em que o aluno reprovado teve sua situação alterada para aprovado ou aprovado por progressão parcial, com inclusão no sistema Sigeduca de justificativas em desacordo ao disposto no art. 3º da Portaria n. 375/2017/GS/SEDUC/MT.

A LDB confere às escolas a autonomia para gerirem, de forma independente e dentro dos limites legais, o controle de frequência e a avaliação dos alunos. O ato da SEDUC/MT, ao determinar a alteração de resultados para aprovar alunos que deveriam ser reprovados por ausência ou por insuficiência de notas, usurpa essa autonomia.

Além disso, tal conduta desrespeita os regimentos internos das escolas, previamente aprovados e alinhados às diretrizes educacionais. Esse comportamento interfere diretamente na gestão escolar, prejudicando o





princípio federativo que sustenta o sistema de ensino descentralizado. Do exposto, constatou-se:

I - a provação de alunos com frequência inferior a 75% do total de horas letivas ou que foram reprovados por insuficiência de nota.

- boletim de frequência dos alunos no qual ficou comprovada a inserção de justificativas de faltas e/ou ajuste de lançamentos de avaliação no ano letivo de 2023;

II - intervenção direta da SEDUC/MT na autonomia das escolas .

- Mensagens e memorandos internos determinando que os diretores das unidades escolares alterassem os resultados para aprovar alunos reprovados por frequência ou por insuficiência de notas, contrariando a autonomia escolar.

III - violação de normas educacionais .

- Art. 24, VI, da n. 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

- Portaria n. 347/2019/GS/SEDUC/MT;

- Portaria n. 375/2017/GS/SEDUC/MT.

IV - violação de diversos princípios basilares da administração pública, consagrados no Artigo 37 da Constituição Federal, notadamente:

- Legalidade: A prática desconsidera a norma expressa do Art. 24, VI, da LDB, aprovando alunos que não atingiram a frequência mínima exigida.

- Moralidade: A alteração irregular dos resultados e a aprovação de aluno reprovados por frequência refletem desvio de finalidade, comprometendo a integridade da gestão educacional.

- Eficiência: A aprovação de alunos que não frequentaram regularmente as aulas reduz a eficácia do sistema educacional, uma vez que compromete o aprendizado e a formação adequada dos estudantes.

V - Configuração de Ato de Improbidade Administrativa

A Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), em seu art. 11, considera ato de improbidade qualquer ação ou omissão que viole os princípios da administração pública, especialmente os de legalidade e moralidade. A prática da SEDUC/MT de manipular dados de frequência e aprovar irregularmente alunos reprovados configura:

- Dano à Moralidade Administrativa: Ao desrespeitar a legislação educacional e comprometer a imparcialidade das decisões escolares.

- Desvio de Finalidade: Ao maquiar resultados educacionais para atender a interesses políticos ou administrativos, em detrimento da qualidade do ensino.

14. Embora o gestor tenha sido instado a se defender tanto após a apresentação da denúncia quanto após o relatório técnico (documentos digitais n. 519592/2024 e 565916/2025), **sua defesa foi genérica** e não abarcou minimamente os fatos descritos com detalhes tanto na denúncia quanto no relatório técnico preliminar, se limitando a argumentar que (documento digital n. 565919/2025):

- a)** as alterações estão respaldadas pelo Plano Estadual de Recomposição de Aprendizagem (2013 e 2024);
- b)** as diretrizes adotadas estão respaldadas pela Recomposição de Aprendizagem, promovida pelo Governo Federal;
- c)** as ações implementadas pela Secretaria de Estado de Educação incluem busca ativa escolar, plano de compensação de ausências e





acompanhamento individualizado;

d) as referidas ações não configuram manipulação de dados;

e) as alterações dos dados acadêmicos não possuem relação com o Termo de Contrato n. 081/2021, não havendo correlação entre a quantidade de alunos aprovados e o valor a ser investido pelo Consórcio FGV-DIAN;

f) o percentual elevado de alunos aprovados é resultado de um esforço conjunto da gestão escolar e equipes pedagógicas para alcançar a recomposição de aprendizagem;

g) as avaliações bimestrais e ações de reforço escolar se mostraram eficazes; e

h) as orientações pedagógicas do Plano de Compensação de Ausências orientam as escolas a “promoverem atividades complementares e planos de estudos individualizados para que os estudantes possam recuperar o tempo perdido”.

15. Em seu **relatório técnico conclusivo**, a **2ª Secretaria de Controle Externo, mantendo o apontamento**, asseverou que (fls. 08-13, do relatório técnico conclusivo):

Para justificar que não houve a manipulação indevida de dados a Defesa alega, ainda, que “os documentos apresentados demonstram que as alterações nos registros acadêmicos seguiram os protocolos para ajustes regulares no sistema, tais como correção de inconsistências e atualização de informações com base em justificativas pedagógicas”, porém, nem a SEDUC e/ou os Diretores, Secretários e Coordenadores Pedagógicos não apresentaram quais os protocolos previstos para ajustes foram utilizados, quais inconsistências foram detectadas e quais atualizações pedagógicas foram necessários para que os Diretores, Secretários e Coordenadores Pedagógicos de 79 unidades escolares estaduais ajustassem as notas no sistema SIG Educa dos estudantes retidos (reprovados por insuficiência de nota ou reprovados por falta) com base na relação de alunos pré-estabelecida pela própria SEDUC.

Além disso, a SEDUC não apresentou em nenhum momento a situação da aprendizagem dos estudantes e/ou compensação de ausências dos estudantes citados neste Relatório Técnico, objetivando o cumprimento do Plano Estadual de Recomposição de Aprendizagem e as diretrizes estabelecidas no Pacto Nacional pela Recomposição da Aprendizagem. O que ficou nítido é que a SEDUC, conforme reunião com os gestores das 79 unidades escolares, determinou que os gestores fizessem os ajustes no sistema SIG Educa dos estudantes retidos (reprovados por insuficiência de nota ou reprovados por falta) com base na relação pré-estabelecida pela própria SEDUC, descumprindo todos os normativos que tratam da educação e da rede pública de ensino Estadual.

Friza-se que, em nenhum momento a Constituição Estadual, inciso I, art. 71, a Lei Complementar n. 612/2019, art. 20, e o Plano Estadual de Recomposição de Aprendizagem estabelece esse tipo de atribuição, quer para Secretaria de Estado de Educação, quer para uma de suas diretorias regionais de educação, cabendo, no âmbito escolar somente ao Coordenador Pedagógico e ao Professor.

[...]

Portanto, não há o que se falar que a SEDUC, nas 79 unidades escolares,





seguiu a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o Plano Estadual de Recomposição de Aprendizagem e o Pacto Nacional pela Recomposição da Aprendizagem com vistas a garantir um processo de ensino e aprendizagem com qualidade e equidade educacional, se assim o fosse não haveria a necessidade de determinar arbitrariamente aos Diretores, Secretários e Coordenadores Pedagógicos ajustar as notas e frequência no sistema SIG Educa dos estudantes retidos (reprovados por insuficiência de nota ou reprovados por falta) com base na relação de alunos pré-estabelecida pela própria SEDUC.

Tal decisão arbitrária causou distorções no resultado do Censo Escolar de Mato Grosso (ensino médio).

[...]

Quanto ao Relacionamento com Contrato de Impacto Social (CIS) e Suposta Correlação Financeira entre o abandono escolar e a taxa de reprovação dos estudantes e os recursos repassados pela SEDUC/MT ao Consórcio FGV-DIAN, conforme Termo de Contrato de Impacto Social n. 081/2021, frisa-se que já foi objeto de análise no âmbito dos processos n. 531090/2023 e n. 1800159/2024, desta Corte de Contas.

16. Passamos à análise ministerial.

17. Inicialmente, quanto à matéria de fato, ressaltamos que o relatório técnico preliminar às fls. 07 a 21 apresenta extensa lista de alunos, de forma individualizada nas escolas estaduais, em que houve a alteração do *status* de “reprovado” para “aprovado”, bem como apresenta os gráficos de índices oficiais de taxa de aprovação de alunos no ensino médio de Mato Grosso, taxa de aprovação dos alunos do ensino médio da região Centro-Oeste, taxa de aprovação dos alunos do ensino médio de âmbito nacional e as respectivas taxas quanto ao dado de reprovação de alunos.

18. O que se verificou é que, **possivelmente, as aprovações levadas a efeitos de forma supostamente irregular alteraram os indicadores de forma a não refletirem a realidade.**

19. Daí resultam **indagações quanto à própria eficiência das políticas públicas de educação**, pois se somente com a alteração dos dados na forma como realizada foi possível alcançar bons índices isto significa que **a atuação regular do Governo do Estado pode não estar sendo a contento causando prejuízos sociais severos.**

20. A defesa trouxe, às fls. 27-31, do documento digital 565919/2025,





diversos dados e gráficos comparativos entre períodos de forma a pretender demonstrar que as ações que informou na defesa foram eficazes.

Em 2021, verificou-se um aumento no abandono escolar, com taxas de 0,2% nos anos iniciais, 0,9% nos anos finais e 6,1% no ensino médio. Após o impacto da pandemia, em 2022, os índices de abandono continuaram preocupantes, registrando 0,1% nos anos iniciais, 1,1% nos anos finais e 11% no ensino médio.

Contudo, os dados de 2023 apresentam uma melhoria considerável, com taxas de abandono de 0,2% nos anos iniciais, 0,5% nos anos finais e 2,4% no ensino médio. Este último dado, especialmente no ensino médio, revela uma significativa redução no abandono escolar.

21. Porém, em nenhum momento apontou ou entregou qualquer documento que comprove a efetiva realização das ações previstas nos planos de recomposição de aprendizagem e de recomposição de ausências em que sustenta sua defesa.

22. A irregularidade apurada está justamente relacionada à maquiagem destes dados. Não se discute que com eles os índices melhoraram, no entanto, a realidade subjacente a eles não parece ter suporte o que aponta para uma manipulação indevida de dados no âmbito do sistema de educação estadual com o escopo de obter índices positivos na política pública sem, contudo, haver atuação regular para tanto.

23. Encontramos no documento digital n. 565919/2025 às fls. 43-106 o Plano Estadual de Recomposição da Aprendizagem, às fls. 107-140 o Pacto Nacional pela Recomposição das Aprendizagens e no documento digital n. 565922/2025 às fls. 03-28 as Orientações Pedagógicas para o Retorno do Estudante Pós-busca ativa e, ao final, às fls. 28-34 o Decreto Estadual n. 1.497/2022 que cria o Programa EducAção – 10 anos – no âmbito do Estado de Mato Grosso.

24. No documento digital n. 5269455/2024 verificamos a presença do Termo de Contrato n. 081/2021, firmado com o consórcio FGV-DIAN (fls. 04-40) e as atas dos resultados de avaliação de diversos alunos (fls. 41-51) e no documento digital n. 519593/2024 consta apenas arrazoado da Secretaria de Estado de Educação no mesmo sentido do contido no documento digital n. 565919/2025 sem qualquer documento anexo.





25. Quanto à documentação acostada, a defesa praticou o que se chama de *document dump* na doutrina processual², que consiste na prática dos atores processuais de **apresentar extensos e amplos documentos nos autos, porém, sem demonstrar a pertinência exata deles para o deslinde da controvérsia instaurada, de forma a dificultar a análise dos fatos e fundamentos tanto pelo julgador quanto pelos demais players.**

26. Parte da doutrina, inclusive, entende que esta prática deve ser penalizada como litigância de má-fé. Fica a advertência à defesa para que quando **apresentar algum documento aos autos, o faço de forma objetiva e esclarece especificamente em qual ponto ele ajudará a esclarecer a análise.**

27. De tudo o que foi apresentado como defesa pelo gestor, **nenhum dos documentos comprova as ações que afirma terem sido realizadas, notadamente a avaliação individual de cada aluno.**

28. Nem mesmo as atas apresentadas com o resultado dos alunos possuem qualquer informação de que foram levadas a efeito a realização de medidas para recomposição de aprendizagem e atendimento individualizado com os alunos.

29. Em síntese, como forma de distorcer os fatos, a defesa apenas relatou as medidas que **deveriam ter sido adotadas** de acordo com todos os planos e pactos de recomposição de aprendizagem e busca ativa, porém, **não demonstrou a realização de nenhuma delas em relação a nenhum dos alunos apontados como irregularmente aprovados** no relatório técnico preliminar.

30. A defesa se limitou, assim, a apenas juntar aos autos documentos que demonstram o que **deveria ter sido feito** e **não** o que **efetivamente foi** para a melhora dos índices da política pública.

²Sobre o tema: <https://www.conamp.org.br/publicacoes/artigos-juridicos/8706-despejo-de-provas-excessivas-e-inuteis-no-processo-penal.html>. Acesso em: 24/04/2025, às 11h15min, horário de Brasília/DF. Ver também: <https://www.conjur.com.br/2019-out-20/flavio-yarshell-perplexidades-geradas-document-dump/>. Acesso em 24/04/2025, às 11h13min, horário de Brasília/DF.





31. Pelo exposto, **forçoso concluir pela veracidade dos fatos apresentados** no relatório técnico preliminar e no relatório técnico conclusivo da 2^a Secretaria de Controle Externo, inclusive porque não houve negação dos fatos pelo gestor, mas apenas a tentativa de justificar a sua atuação lícita.

32. **Quanto aos autos de n. 531090/2023 e 1800159/2024**, que tratam das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso quanto aos exercícios financeiros de 2022 e 2023 onde, de acordo com a equipe técnica, está a análise do Consórcio FGV-DIAN – Termo de Contrato de Impacto Social n. 081/2021 -, ressaltamos que **não houve o trânsito em julgado até o momento e que os efeitos financeiros da prática apurada nesta denúncia não estão adequadamente delineados**.

33. **A solução para o caso dos autos não é simples e não deve se limitar tão somente a uma sanção ou expedição de determinações** pois o que se verificou é uma situação de irregularidade **intensa** no sistema de educação do Estado de Mato Grosso que, **ao alterar dados de sistemas de ensino de forma irregular, causa prejuízo social com o déficit de instrução dos cidadãos**.

34. **Os danos sociais** da prática de aprovação sem alcance das metas predefinidas ou efetiva realização e aplicação individualizada de planos de recomposição de aprendizagem são inestimáveis tendo em vista que não só se prejudica o aluno interessado como também o tecido social com **a vulneração do direito fundamental à educação³⁴ e prejuízos à formação da cidadania e incapacidade de inserção no mercado de trabalho** diante do fenômeno do analfabetismo funcional.

³**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88:** Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição; e Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

⁴**Estatuto da Criança e do Adolescente:** Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária; e Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: [...]





35. Os prejuízos financeiros desta prática não foram avaliados neste processo, conforme o que foi dito acerca do Convênio FGV-DIAN, sendo necessário aprofundamento da análise.

36. Apesar de a equipe de auditoria ter concluído pela existência de **ato de improbidade administrativa**, em razão da violação aos princípios da administração pública com fundamento do artigo 11, da Lei n. 8.429/92, ressaltamos que, na fase em que se encontram os autos não se pode concluir desta maneira especialmente pela **necessidade de avaliação do dolo específico**⁵⁶ e verificação de subsunção dos fatos à norma em decorrência da **taxatividade**⁷⁸ do referido dispositivo após as **alterações promovidas pela Lei n. 14.230/21** e, além disto, o **Tribunal de Contas**, nos termos da tese firmada ao julgar o **Tema de Repercussão Geral n. 899⁹**, não possui competência para

⁵ Art. 11 [...] § 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo [Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006](#), somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei.

⁶ [...] 4. O afastamento do elemento subjetivo de tal conduta dá-se em razão da dificuldade de identificar o dolo genérico, situação que foi alterada com a edição da Lei n. 14.230/2021, que conferiu tratamento mais rigoroso, ao estabelecer não mais o dolo genérico, **mas o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa, ex vi do seu art. 1º, §§ 2º e 3º, em que é necessário aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado**. [...] (REsp n. 1.913.638/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 24/5/2022.). (grifo meu).

⁷Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, **caracterizada por uma das seguintes condutas**: [...] (grifo meu).

⁸ ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.199/STF. RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021. SENSÍVEL ALTERAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 (LIA). TAXATIVIDADE DO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A Lei 14.230/2021 **revogou a responsabilização com base em violação genérica a princípios administrativos**. 2. Consoante o quanto pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), as normas benéficas da Lei 14.230/2021 se aplicam a processos sem trânsito em julgado da decisão condenatória. 3. Caso em que a conduta imputada ao embargante não se enquadra nas **hipóteses taxativas previstas no atual art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa** (LIA). 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao agravo interno e prover o recurso especial, julgando improcedente o pedido condenatório por improbidade administrativa. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.589.660/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024.). (grifo meu).

⁹ RE n. 636886 (Tema de Repercussão Geral n. 899): [...] 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, **o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa**, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade





concluir pela inexistência ou não de ato ímparo devendo remeter os autos ao órgão competente em observância ao **princípio da justeza ou da conformidade funcional**.

37. Além disto, as condutas podem se amoldar aos crimes de inserção de dados falsos em sistema de informações previsto no artigo 313-A, do Código Penal¹⁰, de estelionato, previsto no artigo 171, do Código Penal¹¹, caso a intenção fosse ludibriar a avaliação do Convênio FGV-DIAN para receber recursos financeiros a maior, o que deve ser mais bem avaliado no âmbito do órgão competente, qual seja, o **Ministério Públ
co Estadual**.

38. Diante disto e, considerando que a análise dos autos foi realizada apenas em relação a algumas escolas estaduais e, ainda, que **a defesa do gestor foi genérica** e não apresentou elementos suficientes para uma conclusão adequada acerca da eficiência da política pública de educação estadual e o **dever de busca da verdade real em processos de contas¹² necessária a ampliação da análise por Tomada de Contas Especial**, na forma do artigo 17, da Resolução Normativa n. 20/2022¹³ c/c os artigos 205¹⁴ e 210¹⁵, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento [...] (grifo meu).

¹⁰Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: ([Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000](#)). Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

¹¹Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

¹² Processual. Decretação de revelia. Efeitos nos processos de controle externo. A decretação de revelia nos processos de controle externo não faz presumir verdadeiras as irregularidades apontadas, incidindo somente sobre os atos de aspecto processual, **na medida em que nesses processos o direito probatório deve sempre ser direcionado à busca da verdade material ou real, consoante ao princípio da indisponibilidade do interesse público**. (TOMADA DE CONTAS. Relator: MOISES MACIEL. Acórdão 73/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. Processo 162477/2012). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 44, jan/fev/mar/2018). (grifo meu).

¹³Art. 17. Os processos de denúncia poderão ser convertidos em tomada de contas, por determinação do Relator, ou a critério do Plenário, observados o caráter sigiloso e o acesso restrito às partes ou seus procuradores até deliberação definitiva.

¹⁴Art. 205 Os processos de representação poderão ser convertidos em tomada de contas, por determinação do Relator, ou a critério do Plenário, observados o caráter sigiloso e o acesso restrito às partes ou seus procuradores, até deliberação definitiva.

¹⁵Art. 210 Os processos relativos às denúncias serão regulamentados em ato específico do Tribunal e observarão, no que couber, as regras procedimentais estabelecidas na Seção anterior para as representações externas, em especial quanto à oportunidade de manifestação prévia do gestor ou responsáveis e a produção de provas.





39. Ainda, considerando a **complexidade do tema e a necessidade de se identificar a eficiência da política pública** com atuação conjunto dos órgãos estaduais de forma estratégica para seu efetivo aprimoramento e buscando o consensualismo e o diálogo, **sugerimos a instauração de Mesa Técnica**¹⁶ para verificação dos atos e formulação de plano para superação do estado de irregularidade.

40. **Por essa razão, o Ministério Público de Contas deixa de se manifestar pela determinação de restituição ao erário, bem como aplicação de multa, por ora, na análise da KB99**, tendo em vista não ser este o processo mais adequado e **entende necessário: a) a instauração de Tomada de Contas, em caráter sigiloso**, instrumento de que dispõe a Administração Pública para apurar, quantificar e determinar o ressarcimento de prejuízos que lhe forem causados, porquanto trata-se de processo administrativo revestido de rito próprio, julgado por este Tribunal, apto a apurar a ocorrência ou elisão de danos ao erário, averiguar eventuais responsabilidades, imputar de débito ou multa, os quais terão força de título executivo; e b) a **instauração de Mesa Técnica**.

41. Manifesta-se, ainda, pela **manutenção da irregularidade KB99 e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinente**¹⁷.

3. CONCLUSÃO

42. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, opina:

¹⁶Art. 237 O Tribunal poderá realizar o procedimento de Mesa Técnica para consenso, estudo ou solução sobre temas controvertidos, relevantes e complexos relacionados à administração pública e ao controle externo. § 1º São objetivos da Mesa Técnica realizar um controle externo mais célere, preferencialmente preventivo e orientado para procedimentos que prestigiem o consensualismo, o diálogo e a cooperação. § 2º Os consensos, estudos e outros encaminhamentos estabelecidos em Mesas Técnicas poderão ser, a critério do Presidente da Mesa Técnica, encaminhados ao Relator ou Presidente do Tribunal para homologação em Plenário ou outras medidas necessárias.

¹⁷ Por força do art. 202, parágrafo único do RITCE/MT.





- a) pelo **conhecimento da Denúncia**, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade regimentais;
- b) pela **manutenção da irregularidade KB99**;
- c) pela **instauração de processo de Tomada de Contas Sigilosa**, a fim de apurar eventuais danos ao erário e identificar seus responsáveis, nos termos da fundamentação, nos termos do artigo 17, da Resolução Normativa n. 20/2022¹⁸ c/c os artigos 205 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- d) pela **instauração de Mesa Técnica** para apuração da eficiência e eficácia da política pública de educação do Estado de Mato Grosso, especialmente quanto aos alunos com baixo aproveitamento e frequência, com elaboração de plano de ação ao final; e
- e) por fim, pela **remessa de cópia dos autos ao Ministério Públ
co do Estado de Mato Grosso, na presente fase**, para providências que entender cabíveis, tendo em vista a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa e de crimes contra a administração pública, por força do art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

**Ministério Públ
co de Contas, Cuiabá, 24 de abril de 2025.**

(assinatura digital)¹⁹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹⁸Art. 17. Os processos de denúncia poderão ser convertidos em tomada de contas, por determinação do Relator, ou a critério do Plenário, observados o caráter sigiloso e o acesso restrito às partes ou seus procuradores até deliberação definitiva.

¹⁹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

